



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de agosto de 2020

nº 2180 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 79

Administração Pública Municipal

Pág. 80

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 95
------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 97
----------------------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00419/20

PROCESSO: 02485/19-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão 00752/2019-1ª CÂMARA, proferido no Processo nº 03887/13-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini - CPF 286.499.232-91.

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 e José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de de julho de 2020.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Diário Oficial eletrônico deste Tribunal é o instrumento legal para dar conhecimento de atos processuais aos jurisdicionados, com exceção dos casos de comunicação pessoal previstos na legislação, dentre os quais não se inclui a hipótese suscitada, inexistindo nulidade a ser reconhecida.
2. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal e atende aos requisitos legais de admissibilidade na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
3. Nega-se provimento ao recurso interposto se ausentes elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido que responsabilizou o gestor por apresentar projeto básico incompleto, sem elementos necessários e suficientes para assegurar a regular execução da obra licitada, não atendendo ao disposto no artigo 40, § 2º, I c/c artigo 7º, § 2º, I e artigo 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em face do AC1-TC 00752/19, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03887/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF 286.499.232-91), ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de notificação considerando ser o Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas o instrumento legal para dar conhecimento de atos processuais aos jurisdicionados, com exceção dos casos de comunicação pessoal legalmente estabelecidos, dentre as quais não se inclui a hipótese suscitada, não havendo nulidade a ser reconhecida, tendo sido plenamente observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

III – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 752/2019-1ª CÂMARA, proferido no Processo nº 03887/2013-TCE/RO;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00346/20

PROCESSO: 04153/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 013/2015, que tem por objeto a pavimentação e revestimento asfáltico em CBUQ e drenagem nas vias urbanas.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 315.682.702-91; Luiz Carlos de Souza Pinto, Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 206.893.576-72; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 532.637.740-34; Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico do DER/RO – CPF n. 853.953.231-04.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO N. 004/2018/FITHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE INFIRMEM O CONTRATO. AUSÊNCIA NO CONTRATO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. Ausentes nos autos razões que motivem a continuidade do processo, a fiscalização deve ser considerada exaurida.
2. Apesar da ausência no instrumento contratual dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento ser relevante, não enseja a continuidade de tramitação dos autos, devendo ser expedida determinação para que nos certames vindouros, o gestor faça incluir essa disposição no edital e no contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 013/15/PJ/DER-RO (processo administrativo 1420.01047-0007/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurida a fiscalização, haja vista que não foram identificadas irregularidades capazes de infirmar o Contrato n. 013/15/DER-RO e as despesas decorrentes do instrumento, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA.;

II – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, ou quem venha a substituí-lo que, nos certames vindouros, faça incluir no edital e no instrumento contratual, a disposição contida no art. 55, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja, critérios de atualização monetária entre a data do cumprimento das obrigações e a do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa, por configurar reincidência;

III – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem venha a substituí-lo, para que que cumpra o disposto no item II;

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00417/20

PROCESSO: 01388/20- TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO.
 INTERESSADOS: Caio César de Oliveira Freitas e outros.
 RESPONSÁVEL: Laerte Gomes –Presidente.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018– fl.10- ID 888469, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1338.20	Alessandro Costa dos Santos	921.763.052-72	Analista Legislativo	08.04.20
1338.20	André Luiz Caetano Machado	018.317.141-16	Assistente Legislativo	08.04.20
1338.20	Caio César de Oliveira Freitas	975.077.762-04	Analista Legislativo	08.04.20
1338.20	Diego de Albuquerque Braga	056.656.314-26	Assistente Legislativo	08.04.20
1338.20	Gilberto Rodrigues Cruz	549.258.942-34	Assistente Legislativo	08.04.20
1338.20	Jean Claudio da Silva Santos	856.119.562-20	Analista Legislativo	08.04.20
1338.20	Josiane Silva de Oliveira Araújo	846.034.102-04	Assistente Legislativo	08.04.20

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00344/20

PROCESSO: 00082/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na condução da concorrência n.030/2017/CPLO/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação.

INTERESSADA: Compacta Engenharia Ltda. – EPP (CNPJ n. 16.791.650/0001-32).

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de carvalho – CPF nº 315.682.702-91; Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20; Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00; Norman Virissimo da Silva – CPF nº 362.185.453-34.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. As disposições contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que o recebimento de propostas em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório pode ensejar violação ao caráter de competitividade do certame, e posterior declaração de ilegalidade do procedimento ou instrumento firmado, com aplicação de pena de multa.
2. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que as decisões devem levar em consideração os seus efeitos práticos, e sendo o desfazimento da contratação com vícios mais prejudicial que a sua permanência, a declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade torna-se a medida adequada ao caso, não impedindo, todavia, que sejam expedidas determinações para os gestores absterem-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que noticia supostas irregularidades na condução da concorrência pública n. 030/2017/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Compacta Construtora (CNPJ n. 16.791.650/0001-32), haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência de irregularidades no recebimento das propostas;
- II – Declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do contrato n. 003/2018-FITHA, formalizado por meio da concorrência pública n. 0030/2017-CPLO/SUPEL/RO, entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa E J Construtora Ltda.-ME, em razão da consumação da irregularidade apontada no item I;
- III – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis arrolados, porquanto não houve descumprimento da decisão DM n. 276/2019-GPCPN que determinou que fosse empreendido esforços para a adequação das planilhas de custos, pois tal medida deveria ser adotada pela empresa vencedora que, apesar de instada diversas vezes, omitiu-se, restando provado nos autos que os responsáveis fizeram o que estava sob seu alcance, não se mostrando, destarte, legítimo o sancionamento;
- IV – Determinar aos atuais Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), Presidente da CPLO, Norman Virissimo (CPF n. 262.185.453-34), e Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), ou quem vier a substituí-los, que, nos certames vindouros, se abstenham de incorrer na mesma ilegalidade verificada nestes autos, disposta no item I;
- V – Determinar ao atual Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.657-20), ou quem vier a substituí-lo, que proceda à apuração dos fatos e a responsabilização acerca dos diversos problemas notificados pelo ofício 276/2020 DER/PROJUN (id 850929), com a empresa vencedora do certame, como bem exposto nestes autos, ante a omissão na adequação das planilhas de custos apresentada;
- VI – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, à representante e aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Comunicar o teor da decisão, via ofício, aos atuais Superintendente da SUPEL e Presidente da CPLO, ou quem vier a substituí-los, para que cumpram o disposto no item IV, bem como ao Presidente do FITHA, para que cumpra os itens IV e V;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01637/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 1256/19/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão AC1-TC 00189/20 - Processo nº 01256/19/TCE-RO – Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RECORRENTE: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF (341.252.482-49) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 165/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 00189/2020, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 01256/19/TCE-RO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00189/20 (ID 887799 – Proc. 1256/19), proferido no Processo de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, exercício de 2018, julgada regular, entretanto, com ressalvas imputadas à responsabilidade da insurgente, nos seguintes termos:

[...] I Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Airtom Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades:

c) Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 845096; PT14 - Balancetes, ID 845117);

d) Desenquadramento da carteira de investimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e a política de investimentos estabelecida para o período, conforme quadro extraído do Relatório de Gestão da SMI Consultoria de Investimentos (ID 845579).

II - Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor Airtom Mendes Veras (CPF nº 462.637.05434), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas neste Decisum, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

IV - Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), ou a quem vier substituí-la, que em conjunto com o Comitê de Investimentos, observem as normas e diretrizes referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo Financeiro com base na Resolução n. 3.922, de 25/11/2010 do Conselho Monetário Nacional, levando em consideração os fatores de risco, Segurança, Solvência, Liquidez e Transparência.;

[...]

Com isso, manifestou-se a recorrente por meio do presente Recurso, argumentando contra as ressalvas às contas, alegando que a remessa intempestiva dos balancetes é de responsabilidade do Órgão Central de Contabilidade do Estado, conforme a IN n. 35/2012, e que não deve permanecer a falha referente à carteira de investimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e à política de investimentos estabelecida para o período, porquanto no momento do investimento a norma em vigência foi observada, contudo, com o advento da Resolução CMN nº 4.604/2017, novas regras foram impostas quando a carteira já estava composta, fato que atingiu vários RPPS do País, o que levou a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, lançar a NT 12/2017.

Desse modo, ao fim, requereu a interessada:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, requer seja conhecido o presente recurso e, no mérito, que sejam revistos os itens I e II do Acórdão AC1-TC 00189/20, a fim de que a as contas apresentadas sejam julgadas regulares sem ressalvas.

Este Relator em juízo prelibatório, atestou como preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, interposto pela interessada (ID 901331), por meio da Decisão Monocrática DM 0121/20/GCVCS/TCE-RO (ID 904039), e ao fim, decidiu pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem na forma regimental.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 0166-2020-GPGMPC (ID 926318), o qual constatou que o Recurso interposto pela recorrente, não preenche nenhuma das hipóteses previstas nos regramentos que regulam a matéria para sua admissibilidade, dessa maneira, pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De pronto, observa-se que o presente Recurso Revisão é contra Acórdão AC1-TC 00189/20, prolatado em sede dos autos nº 01256/19/TCE-RO (ID 887799), que tratou de **Prestação de Contas** do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, exercício de 2018, julgada regular com ressalvas imputadas à responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte.

Quando aos fundamentos que suportam o Recurso de Revisão, estes encontra-se previstos 34 e incisos da LCE n. 154/96 e no art. 96, incisos do RITCE/RO, dos quais dispõem o seguinte:

LCE n. 154/96

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (LCE n. 154/96);

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Pois bem, em análise aos argumentos da recorrente, percebe-se que seu "*pedido para que seja revisto o acórdão em destaque, reside na atribuição normativa para que se promova o envio dos balancetes via SIGAP, posto que conforme se evidencia na leitura da IN 35/2012 a atribuição é do Órgão Central de Contabilidade do Estado, não da Autarquia Previdenciária*" e quanto à carteira de investimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e à política de investimentos estabelecida para o período, afirma que com o advento da Resolução CMN nº 4.604/2017, novas regras foram impostas quando a carteira já estava composta, fato que atingiu vários RPPS do País, o que levou a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, lançar a NT 12/2017

Todavia, com bem pontuado pela manifestação ministerial, tem-se que os fundamentos utilizados pela interessada não se enquadram nos pressupostos de admissibilidade cabíveis ao pedido de Revisão, posto que não fora apresentado erro de cálculo, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos, mas tão somente pedidos a reconsiderar o que fora decidido nos autos de prestação de contas, estando dessa maneira, inapto para o reconhecimento da peça recursal.

Dessa feita, diante dos fatos mencionados e, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer 0166-2020-GPGMPC com os quais me alinho, entendo por rever o posicionamento disposto em juízo preliminar por meio da DM 0121/2020/GCVCS/TCE-RO, para considerar como não atendido os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Posto isso, em revisão ao item I da DM 0121/20/GCVCS/TCE-RO, na forma do opinativo do Ministerial em seu Parecer 0166-2020-GPGMPC, fundado nas disposições contidas no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, em face do Acórdão AC1-TC 00189/20, proferido em sede dos autos de Nº 01256/19, que trata da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2018, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no 34 e incisos da LCE n. 154/96 c/c art. 96 e incisos do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Intimar do teor do teor desta Decisão, via publicação no diário oficial a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III– Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/20

PROCESSO: 0098/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marilene Galvão Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, Nível I, Faixa 15, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 474651, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º 8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 855046).
- II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/20

PROCESSO: 0122/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Marivete Costa Sampaio – CPF n. 062.969.042-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marivete Costa Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marivete Costa Sampaio – CPF n. 062.969.042-15, ocupante do cargo de taquígrafa, Nível XII, Faixa 18, Carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 3700, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 422/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.511, de 9.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 849825).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/20

PROCESSO: 125/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Doralice Ferreira Xavier de Souza – CPF n. 062.972.502-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Doralice Ferreira Xavier de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Doralice Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 062.972.502-00, ocupante do cargo de auxiliar de atividades administrativas, nível VII, faixa 17, matrícula 5150, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 399/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 5.507, de 03.08.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 854077);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/20

PROCESSO: 0218/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Célio Pinheiro França – CPF n. 066.611.142-15.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Célio Pinheiro França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Célio Pinheiro França, CPF n. 066.611.142-15, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, cadastro n. 155988, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 319/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2539, de 6.9.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 853931);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/20

PROCESSO: 0219/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Manuel Luiz Gonzaga Neves– CPF n. 052.265.202-63.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Manuel Luiz Gonzaga Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Manuel Luiz Gonzaga Neves– CPF n. 052.265.202-63, ocupante do cargo de assistente administrativo, Nível IX, Faixa 20, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 183, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2462, de 21.5.2019, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 853945).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/20

PROCESSO: 0220/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria Nazete Figueiredo Silva – CPF n. 238.078.142-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Nazete Figueiredo Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Nazete Figueiredo Silva– CPF n. 238.078.142-72, ocupante do cargo de taquígrafa, nível XIV, faixa 18, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 4960, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2462 de 21.5.2019, com fundamento no artigo art. 3º, "I", "II", "III" e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 853957).

II. Determinar o registro do ato junto neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/20

PROCESSO: 0229/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: José Augusto da Silva – CPF n. 113.195.502-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Augusto da Silva, CPF n. 113.195.502-15, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIII, cadastro n. 182014, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 854077);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/20

PROCESSO: 0230/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Sandra Souza da Costa Araújo – CPF n. 060.761.812-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Souza da Costa Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sandra Souza da Costa Araújo, CPF n. 060.761.812-49, ocupante do cargo de taquígrafa, nível XV, faixa 20, cadastro nº 13250, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2475, de 7.6.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 854085);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/20

PROCESSO: 0237/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Altacilha Lopes de Souza– CPF n. 286.081.192-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Altacilha Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Altacilha Lopes de Souza, CPF n. 286.081.192-34, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência XII, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 606585, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 121/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no artigo art. 3º, "I", "II", "III" e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854138).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/20

PROCESSO: 248/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro – CPF n. 136.691.252-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro, CPF n. 136.691.252-72, ocupante do cargo de instrutor de artes, Nível I, referência 13, cadastro n. 39091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM n. 52, de 1º.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 (ID 854223);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/20

PROCESSO: 0260/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Edinelza Pereira Leite da Silveira – CPF n. 107.044.502-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edinelza Pereira Leite da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Edinelza Pereira Leite da Silveira, CPF n. 107.044.502-91, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência X, cadastro n. 626187, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, de 7.3.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 854328);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/20

PROCESSO: 0324/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Moisés Belarmino da Silva Filho – CPF: 162.505.592-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Moisés Belarmino da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Moisés Belarmino da Silva Filho, CPF: 162.505.592-72, SUB TEN PM RE 100042278, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 18,

de 23.01.2019 (ID 857503 fls. 123), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019 (ID 857503 fls. 125), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/20

PROCESSO: 0349/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elzy de Carvalho Brasil – CPF: 479.379.472-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Elzy de Carvalho Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Elzy de Carvalho Brasil, CPF: 479.379.472-68, 3º SGT PM RE 100063179, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 23.01.2019 (ID 857707 fls. 126), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019 (ID 857707 fls. 128), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procurador do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/20

PROCESSO: 0352/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Gilvan da Silva Santos – CPF: 111.942.598-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Gilvan da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Gilvan da Silva Santos, CPF: 111.942.598-04, 1º SGT PM RE 100032168, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio ato concessório de reserva remunerada n. 103, de 24.09.2018 (ID 857715 fls. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 857715 fls. 92), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com a redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/20

PROCESSO: 0361/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ronaldo Padilha de Oliveira – CPF: 286.690.882-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ronaldo Padilha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ronaldo Padilha de Oliveira, CPF: 111.942.598-04, 2º SGT PM RE 100057039, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 23, de 23.01.2019 (ID 857749 fls. 96), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019 (ID 857749 fls. 98), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/20

PROCESSO: 0388/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: João Batista Pereira - CPF: 048.262.722-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Batista Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Batista Pereira, CPF n. 048.262.722-00, ocupante do cargo de Assistente Previdenciário, Classe D, Referência XIV, matrícula 19, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, de 8.1.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 858841);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/20

PROCESSO: 418/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Romélia Maria Passos da Silva Brito – CPF n. 072.871.003-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Romélia Maria Passos da Silva Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Romelia Maria Passos da Silva Brito, CPF n. 072.871.003-04, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, Nível II, referência 17, cadastro n. 92700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 527/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 (ID 859131);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/20

PROCESSO: 486/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária estadual por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Edilsa Aparecida Gonçalves Guimarães - CPF: 554.540.386-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edilsa Aparecida Gonçalves Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edilsa Aparecida Gonçalves Guimarães, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 05, matrícula 300024184, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 355, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837434);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/20

PROCESSO: 0541/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM)
INTERESSADA: Ivanete Rocha de Oliveira – CPF n. 162.514.152-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivanete Rocha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Ivanete Rocha de Oliveira- CPF n. 162.514.152-15, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do município de Porto Velho n. 5668, de 5.4.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei 10.887/04 (ID 863520).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/20

PROCESSO: 0552/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria da Paz Galvão de Lima - CPF: 176.440.973-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria da Paz Galvão de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria da Paz Galvão de Lima- CPF: 176.440.973-68, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula 861345, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da

Portaria n. 229/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, de 8.1.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863637);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/20

PROCESSO: 00558/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM
INTERESSADA: Marislete Pires Soares – CPF: 044.652.102-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marislete Pires Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Marislete Pires Soares, CPF: 044.652.102-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência VI, cadastro n. 175010, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 97/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.04.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.433, de 8.04.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinada com o art. 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004 (ID863687);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/20

PROCESSO: 0690/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Alcinda Carneiro Gomes– CPF n. 095.685.572-53.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Alcinda Carneiro Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Alcinda Carneiro Gomes – CPF n. 095.685.572-53, ocupante do cargo de agente de secretaria escolar, nível II, referência XVI, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 504581, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 483/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo art. 3º, "I", "II", "III" e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 869310).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/20

PROCESSO: 0496/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Sebastião Oliveira Lima - CPF: 068.052.482-72.

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sebastião Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sebastião Oliveira Lima- CPF: 068.052.482-72, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 529/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 861391);

II. Determinar o registro do ato junto neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/20

PROCESSO: 0694/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Mizael Moreira dos Santos - CPF: 062.290.852-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Mizael Moreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Mizael Moreira dos Santos- CPF: 062.290.852-91, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência X, matrícula 768640, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 441/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2297, de 20.9.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 869349);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/20

PROCESSO: 0699/2020 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Antônio Merencio dos Santos Filho – CPF: 040.522.772-87.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Merencio dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Antônio Merencio dos Santos Filho, CPF: 040.522.772-87, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, Referência 13, matrícula n. 51582, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 488/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID 869392).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/20

PROCESSO: 0706/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Selma Lúcia Pinheiro de Novais – CPF n. 734.725.577-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Selma Lúcia Pinheiro de Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Lúcia Pinheiro de Novais, CPF n. 734.725.577-53, ocupante do cargo de professor, Classe c, referência 7, cadastro n. 300014677, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 109, de 12. 3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008 (ID 869490).;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o IPERON que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procurador do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/20

PROCESSO: 0954/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Eurico Costa Gonçalves – CPF: 326.417.452-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Eurico Costa Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Eurico Costa Gonçalves, CPF: 111.942.598-04, 3º SGT PM RE 100061834, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 247, de 19.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (ID 879667 fls. 20), modificado posteriormente pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 9, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.01.2019 (ID 879667 fls. 61), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/20

PROCESSO: 00972/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 004/2018/FITHA, que tem por objeto a drenagem, sinalização e serviços complementares do anel viário de Ji-Paraná, trecho km 337,50 ao km 351,09, com extensão de 13,59km.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA
RESPONSÁVEL: Celso Viana Coelho – Ex-presidente do FITHA, CPF n. 191.421.882-53
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO N. 004/2018/FITHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE INFIRMEM O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ISS. DETERMINAÇÃO.

1. Ausentes nos autos razões que motivem a continuidade do processo, a fiscalização deve ser considerada exaurida por ter cumprido com o seu objetivo.
2. Apesar da ausência de comprovação de recolhimento do ISS ser relevante, não enseja a continuidade de tramitação dos autos, devendo ser expedida determinação para que os gestores adotem as providências cabíveis, sob pena de responsabilização. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas oriundas do contrato n. 004/2018/FITHA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurida a fiscalização, haja vista que não foram identificadas irregularidades capazes de infirmar as despesas decorrentes do contrato n. 004/2018/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA;

II – Determinar ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Ji-Paraná, ou quem venha a substituí-los que, na inexistência de recolhimento do ISS, concernente à Nota Fiscal n. 253-A, relativa à 6ª medição dos serviços realizados pela empresa TCA – Técnica em Construções Eireli, a partir do contrato n. 004/2018/FITHA, adotem as medidas administrativas e legais pertinentes;

III – Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, ou quem o substitua, que acompanhe o cumprimento da determinação imposta no item II, manifestando-se no relatório anual de auditoria das contas municipais sobre a observância ao decisum;

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal da Fazenda de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los, para que cumpram o disposto no item II, bem como ao atual Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, para que cumpra o consignado no item III;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/20

PROCESSO: 1009/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Osvaldo Barros da Silva - CPF nº 161.901.652-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito de se aposentarem com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Osvaldo Barros da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor do senhor Osvaldo Barros da Silva - CPF nº 161.901.652-49, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300011664, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 809, de 6.12.2018,

disponibilizado no DOE. n. 003, de 7.1.2019, fundamentando no Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880691);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/20

PROCESSO: 1015/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON
INTERESSADA: Eletice Pereira Leigue - CPF: 090.761.312-87.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente Institucional
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eletice Pereira Leigue, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Eletice Pereira Leigue, CPF: 111.942.598-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300020997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 731, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880752).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/20

PROCESSO: 1016/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Roberta de Oliveira Freitas - CPF nº 602.142.799-87
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito a se aposentarem com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Roberta de Oliveira Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor da senhora Roberta de Oliveira Freitas, CPF nº 602.142.799-87, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 627, de 6.6.2019, disponibilizado no DOE. n. 118 de 1.7.2019, fundamentando no Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880759);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/20

PROCESSO: 1027/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Leir Rossete Timm– CPF n. 348.451.602-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Leir Rossete Timm, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leir Rossete Timm - CPF n. 348.451.602-00, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018156, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 422, de 16.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880864);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/20

PROCESSO: 1031/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Paulo Roberto de Paula Assis – CPF n. 015.422.158-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Paulo Roberto de Paula Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidor Paulo Roberto de Paula Assis, CPF n. 015.422.158-97, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300021001, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880897);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/20

PROCESSO: 1037/20 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADA: Maria Aparecida Felipe Rocha – CPF nº 312.138.122-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Aparecida Felipe Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Felipe Rocha, CPF nº 312.138.122-91, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019815, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 059, de 01.04.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880953);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/20

PROCESSO: 1046/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Regina Célia Grejo Gregório - CPF nº 484.604.009-72.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente Institucional.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Regina Célia Grejo Gregório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Regina Célia Grejo Gregório, CPF nº 484.604.009-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300016509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 655, de 09.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860480);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/20

PROCESSO: 01048/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Wilson Rodrigues Barreira – CPF n. 203.789.632-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Wilson Rodrigues Barreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor Wilson Rodrigues Barreira, CPF n. 203.789.632-87, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300021732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 438/IPERON/GOV-RO, de 1º.8.2017, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, fundamentando no Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID881037);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Alertar a Procuradoria do IPERON para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perfilhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso;

IV. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/20

PROCESSO: 1076/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Joelita Rogerio de Carvalho - CPF: 285.897.502-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Joelita Rogerio de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Joelita Rogerio de Carvalho, CPF: 285.897.502-72, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300015015, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 651, de 7.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881493);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/20

PROCESSO: 1091/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Loreni dos Santos Teodoro - CPF: 286.665.692-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S dos Santos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Loreni dos Santos Teodoro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Loreni dos Santos Teodoro, CPF: 286.665.692-04, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300015406, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 409, de 15.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881611);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/20

PROCESSO: 1149/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Joselito Camelo Gomes – CPF: 014.682.377-05.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Joselito Camelo Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Joselito Camelo Gomes, CPF: 014.682.377-05, 2º SGT PM RE 100058922, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 50, de 01.07.2019 (ID 882813 fls. 114), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019 (ID 882813 fls. 130), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/20

PROCESSO: 1201/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).
INTERESSADO: Antônio Radson Fernandes Silva (cônjuge) - CPF n. 740.721.612-68.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante. – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. CÔNJUGE. TEMPORARIA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Antônio Radson Fernandes Silva, beneficiário da ex-servidora Cléa da Silva Paula Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário ao senhor Antônio Radson Fernandes Silva (cônjuge) - CPF n. 740.721.612-68, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora do quadro de pessoal do Município de Ariquemes, Cléa da Silva Paula Fernandes, falecida em 15.12.2019, materializado por meio da Portaria n. 007/IPEMA/2020, de 20.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2640, de 30.1.2020, com fundamento no art. 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I (redação dada pela Lei 1.596/2010), art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e V, alínea "b" (redação dada pela Lei 2. 157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 (ID 883925);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/20

PROCESSO: 1214/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).
INTERESSADA: Líbia Teixeira dos Santos - CPF: 181.957.175-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Líbia Teixeira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Líbia Teixeira dos Santos, CPF: 181.957.175-00, ocupante do cargo de Agente Administrativa "B", cadastro 289, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 003/IPECAN/2020, de 03.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2645, de 06.02.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 98, inciso I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal n. 839/2019. (ID 884017);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00385/20

PROCESSO N. 01080/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Rosalia Pereira de Oliveira – CPF n. 219.862.072-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosalia Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosalia Ferreira de Oliveira, CPF n. 219.862.072-34, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300018925, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 745, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881525);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/20

PROCESSO: 1084/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana – CPF n. 298.491.361-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana, CPF n. 298.491.361-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 28, cadastro n. 0023507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 179, de 19.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 034, de 20.02.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881556);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/20

PROCESSO: 1100/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Janice Feitosa da Silva - CPF nº 351.196.161-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Janice Feitosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Janice Feitosa da Silva, CPF nº 351.196.161-00, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe 3ª, matrícula nº 300021749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 783, de 5.7.2019, disponibilizado no DOE. n. 140, de 31.7.2019, consubstanciado no Inciso II, §4º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881683);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/20

PROCESSO: 1101/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ivete Fidelis Souza Silva – CPF n. 102.881.632-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivete Fidelis Souza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Ivete Fidelis Souza Silva, CPF n. 102.881.632-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escritório Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 262710, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1006, de 03.09.2019, que ratificou a Portaria da Presidência n. 210/2018, publicada no Diário da Justiça n. 040, de 02.03.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881691);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/20

PROCESSO N. 01112/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ivanilde da Silva – CPF n. 295.947.402-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivanilde da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivanilde da Silva, CPF n. 295.947.402-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016058, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 836, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881775);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/20

PROCESSO: 1113/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Rubens Galvão Modesto – CPF n. 099.367.341-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Rubens Galvão Modesto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Rubens Galvão Modesto, CPF n. 099.367.341-49, ocupante do cargo de técnico judiciário/escrivão judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 22470, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1480, de 29.11.2019, publicado no DJE n. 96, de 27.5.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881782);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/20

PROCESSO: 01120/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzia da Conceição Alves - CPF: 203.114.862-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Luzia da Conceição Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da Luzia da Conceição Alves, CPF: 203.114.862-15, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula 300013577, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 396, de 11.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID881982)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/20

PROCESSO: 1124/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Solange Carneiro de Melo – CPF nº 204.534.182-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Solange Carneiro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Solange Carneiro de Melo, CPF nº 204.534.182-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais - TAF - 402, classe especial, referência C, matrícula 300002962, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 749, de 6.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880953);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/20

PROCESSO: 01129/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON.
INTERESSADA: Sandra Aparecida Leandro - CPF: 337.427.589-34.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Aparecida Leandro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Sandra Aparecida Leandro, CPF: 337.427.589-34, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 16, matrícula 300009894, com carga horária de 20, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria nº 733, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 882053).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00396/20

PROCESSO N. 1132/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Rivanda Nogueira Silva – CPF n. 436.403.971-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rivanda Nogueira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rivanda Nogueira Silva, CPF n. 436.403.971-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300019335, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio de ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade que se concretizou através do ato concessório de aposentadoria n. 317, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 862078);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/20

PROCESSO: 1203/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA.
INTERESSADA: Evanilde Pinheiro Canguçu Capacio - CPF: 389.066.432-68.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Evanilde Pinheiro Canguçu Capacio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Evanilde Pinheiro Canguçu Capacio - CPF: 389.066.432-68, ocupante do cargo de professora 20 horas, Nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula 2224-1, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 031/IPEMA/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2642, de 3.2.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 (ID nº 883938).
- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- Dar conhecimento à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes –IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/20

PROCESSO: 1217/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM)
INTERESSADA: Dulcelina Souza de Oliveira Kunde - CPF: 390.245.202-15.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dulcelina Souza de Oliveira Kunde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dulcelina Souza de Oliveira Kunde, CPF: 390.245.202-15, ocupante do cargo de Gari, cadastro n. 039/6, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4.263/2019, de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, de 03.12.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 884034);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/20

PROCESSO: 1223/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – (GJTPREVI).
INTERESSADO: Benedito Sobrinho – CPF n. 203.399.921-15.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Benedito Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Benedito Sobrinho, CPF n. 203.399.921-15, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula n. 1335, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 025/GJTPREVI/2019, de 02.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.558, de 03.10.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", c/c §1º da Lei Municipal de n. 15/2016, de 9 de maio de 2016 (págs. 5/6, ID884089);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00404/20

PROCESSO N. 01232/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI).
INTERESSADA: Cilda Ramos da Luz – CPF n. 771.418.652-68.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cilda Ramos da Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cilda Ramos da Luz, CPF n. 771.418.652-68, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, referência 09, cadastro n. 2274, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru - RO, materializado por meio da Portaria n. 05/2020, de 22.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2635, de 23.1.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 (ID 884189)
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/20

PROCESSO: 1237/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste (IMPREV).
INTERESSADA: Natal Maria Viana – CPF n. 286.522.902-53.
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Natal Maria Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Natal Maria Viana, CPF n. 286.522.902-53, ocupante do cargo de Agente de Saúde, cadastro n. 48, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 015/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 31.01.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.642, de 03.02.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 61, inciso III, alínea "b" e §1º da Lei Municipal de n. 1.766//2018 (págs. 7-8, ID884252);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/20

PROCESSO: 1244/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH).
INTERESSADO: Saturno Skiezynski – CPF n. 078.195.521-15
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade, tem os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Saturno Skiezynski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado pela média aritmética das 80% maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Saturno Skiezynski- CPF n. 078.195.521-15, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 610, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte - RO, materializado por meio da Portaria n. 002/ISNH/2020, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2648, de 11.2.2020, com fundamento no artigo 40, §1º inciso "III", alínea "b", c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22.3.2018 (fl. 7/8, ID 884363);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/20

PROCESSO: 1250/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM).
INTERESSADA: Maria Conceição Lobo – CPF: 115.633.032-72.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Conceição Lobo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Conceição Lobo, CPF: 115.633.032-72, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, classe A, referência NP 13, cadastro n. 880/0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3.342/G.P/2019, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2566, de 15.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c o artigo 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2582/2019, de 28 de fevereiro de 2016 (ID884422);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/20

PROCESSO: 1252/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM).
INTERESSADO: Osvaldo Alves Cavalcante – CPF n. 149.526.023-20.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Osvaldo Alves Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Osvaldo Alves Cavalcante, CPF n. 149.526.023-20, ocupante do cargo de trabalho braçal, nível primário, referência NP 32, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 3.339/G.P/2019, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.557, de 2.10.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, parágrafo 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da lei municipal 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 1/3, ID 884437);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00409/20

PROCESSO: 1307/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI)
INTERESSADA: Marta Lima da Costa - CPF: 390.698.692-68.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaíta.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marta Lima da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marta Lima da Costa, CPF: 390.698.692-68, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, materializado por meio da Portaria n. 019, de 28.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2534, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso III, alínea "a" da CF/1998 e art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal nº 528/2005, nos termos do art. 6º da EC 41/2003 (ID 886348);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVAPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/20

PROCESSO: 01576/2019-TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04 – Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018; Edivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91 - Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CHAMAR OS RESPONSÁVEIS EM SINTONIA COM O TEOR DA SÚMULA 17/TCE-RO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

2. Todavia, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

3. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) que, nos exercícios financeiros futuros, encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar a data limite estipulada pela Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delineada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

VI – Encaminhar cópia desta decisão, aos senhores Prefeito, Presidente do RPPS e Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aqueles para ciência desta decisão e cumprimento e este apenas para ciência, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30min;

VII – Dar ciência desta decisão aos senhores Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), Presidentes, nos períodos indicados, do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/20

PROCESSO: 3358/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria Odete Maximo Brandão – CPF n. 161.845.302-59.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Odete Máximo Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Odete Máximo Brandão – CPF n. 161.845.302-59, ocupante do cargo de assistente administrativo, Nível XI, Faixa 18, Carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 680, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 415/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.509, de 7.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II” e “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843057).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00410/20

PROCESSO: 3.364/19 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADO: Ednildo Souza – CPF: 035.799.052-87

RESPONSÁVEIS: João Bosco Costa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Ednildo Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ednildo Souza, CPF: 035.799.052-87, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, matrícula n. 25420, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 106/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.02.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.392, de 13.02.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843109).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/20

PROCESSO N.: 02097/2020
 ASSUNTO: Proposta do Orçamento-Programa de 2021
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, de 20 de agosto de 2020, realizada de forma telepresencial

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO-PROGRAMA 2021. APROVAÇÃO.

Dada a conformidade às regras/princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar o Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2021, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III – Determinar à SPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que, de modo articulado com a Secretaria Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento Estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária relativa ao exercício de 2021, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 604/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Dilação de Prazo - para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D1°C-SPJ, item II, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985, Processo n. 604/2020)
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
REQUERENTES : Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49
 Tesoureiro, no período de 2014 a junho de 2017
 Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07
 Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018
ADVOGADOS : Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349
 Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0144/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo (IDs 04848/20 e 926494), em mais 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelos Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 2014 a junho de 2017 e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, ora representados, por seus Advogados legalmente constituídos Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349, e Denilson dos Santos Manoel OAB/RO n. 7.524, para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D1^oC-SPJ, item II, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985), respectivamente, proferida nos autos.

2. Sinteticamente, os requerentes argumentam que a complexidade da matéria, aliada à necessidade da coleta de documentos para instruir a defesa, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática epígrafada, não foi possível finalizar os trabalhos para o seu cumprimento, apresentando as seguintes justificativas:

(...)

Desta feita, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, a prorrogação do prazo por igual período concedido inicialmente ou prazo razoável para produção das provas necessária ao bom e efetivo fundamento jurídico da defesa escrita dos requerentes é medida justa legal e aplicável ao caso concreto. SIC

(...)

3. Diante disso, solicitam dilação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias, para atendimento aos mandados de Audiências em epígrafe.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando plausíveis as justificativas apresentadas pelos Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 2014 a junho de 2017 e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, ora representados por seus Advogados legalmente constituídos Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349, e Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524, para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D1^oC-SPJ, item II, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985), proferida nos autos, defiro o pedido por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, por entender que é suficiente para a coleta de provas pretendidas.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 2014 a junho de 2017 e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, ora representados, por seus Advogados legalmente constituídos Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349 e Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524, para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D1^oC-SPJ, item II, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985), proferida nos autos, concedendo-lhes o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria complexa.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, os Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 2014 a junho de 2017 e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018 e os Advogados Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349 e Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524.

2.3 – Após, sobreste os autos, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, devolva-os, para deliberação.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00374/20

PROCESSO: 0904/20– TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru.
 INTERESSADOS: Anderson da Silva Mota e outros.
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior- Prefeito.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário da Oficial do Município de Jaru- DOM n. 2.427, de 29.03.2019 (fls. 6/81, ID 874970 e fls. 1/5, ID 874971) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0904.20	Anderson da Silva Mota	011.839.022-80	Motorista de Veículo Pesado	27.01.20
0904.20	Joaquim Augusto Barros Junior	014.157.492-56	Motorista de Veículo Pesado	29.01.20
0904.20	Myke Pereira Sarria Rigao	053.270.702-80	Motorista de Veículo Leve	31.01.20
0904.20	Renan Costa Moreira	021.521.562-18	Motorista de Veículo Leve	31.01.20
0904.20	Alissom Patrick dos Santos Silva	943.518.562-20	Operador de Maquinas Pesadas	31.01.20
0904.20	Raul Apolinario Mendes	027.552.552-00	Mecânico de Veículo Leve	31.01.20
0904.20	Tassyana Karla da Silva Souza	757.831.422-04	Assistente Administrativo	31.01.20
0904.20	Pablo Fernandes da Silva Teles	028.726.312-67	Auxiliar de Farmácia	31.01.20
0904.20	Ramiciely Nunes de Paula Silva	015.471.072-51	Auxiliar de Farmácia	31.01.20
0904.20	Henri Pereira da Conceição	682.385.922-91	Técnico em Informática	31.01.20
0904.20	Amilton Lazaro de Jesus	350.131.412-49	Motorista de Veículo Pesado	31.01.20
0904.20	Thiago Rodrigues de Oliveira	011.277.462-86	Motorista de Veículo Pesado	31.01.20
0904.20	Reinado Maia da Silva	015.121.922-28	Motorista de Veículo Leve	31.01.20
0904.20	Cristiane Reis Soares Pereira	639.624.622-87	Técnico em Enfermagem	31.01.20
0904.20	Itallo Raillande Gonçalves de Aquino	772.824.862-87	Operador de Máquina Pesada	03.02.20
0904.20	Lorena Nascimento Carneiro	040.758.782-95	Técnico em Enfermagem	31.01.20
0904.20	Caio Renan Polastro	004.037.652-42	Motorista de Veículo Pesado	31.01.20
0904.20	Everton Melo Correa	001.170.522-13	Eletricista de Veículos	31.01.20
0904.20	Estefanio Figueiredo	008.844.502-01	Mecânico de Máquina Pesada	31.01.20
0904.20	Flexilaine da Silva Paraizo	964.086.502-87	Técnico em Enfermagem	04.02.20
0904.20	Ivoneete Gonçalves da Silva	700.866.302-10	Fiscal de Saúde	04.02.20
0904.20	EdelsonTomaz Sena	782.637.002-72	Motorista de Veículo Leve	04.02.20
0904.20	Gleiciele Pereira Martins	025.495.472-33	Assistente Legislativo	07.02.20
0904.20	Maria Ivoneete Gomes da Silva	712.933.292-15	Técnico em Enfermagem	07.02.20

0904.20	Gleice Rosa da Silva	817.930.812-04	Assistente Administrativo	07.02.20
0904.20	Claudineia Silva Vieira de Azevedo	203.094.652-49	Técnico em Enfermagem	07.02.20
0904.20	Rudinei Antonio de Moraes	678.404.852-00	Operador de Máquina de Pesada	07.02.20
0904.20	Vanessa Lacerda Viscardi Avancine	852.639.312-04	Assistente Administrativo	07.02.20
0904.20	Ricardo de Jesus Feitosa	029.949.052-13	Operador de Máquina Pesada	07.02.20
0904.20	Francinei Pereira Neves	005.264.662-94	Fiscal de Saúde	07.02.20
0904.20	Cristiane Lopes de Oliveira	016.954.512-10	Técnico em Enfermagem	07.02.20
0904.20	Simone Soares da Silva Genuario	057.100.597-73	Técnico em Enfermagem	07.02.20
0904.20	Wellington Natalino Inacio Rodrigues	026.913.822-65	Motorista de Veículo Leve	07.02.20
0904.20	Marcos Antônio Gouveia Amorim	828.249.912-91	Operador de Máquinas Pesadas	07.02.20
0904.20	Juciney Carvalho Souza	862.376.162-68	Motorista de Veículo Leve	11.02.20
0904.20	Claudio Alves dos Santos	576.357.572-53	Motorista de Veículo Leve	11.02.20
0904.20	Marta Gomes de Oliveira	438.188.702-68	Técnico em Enfermagem	11.02.20
0904.20	Luciano Silva Mariano	781.685.462-53	Operador de Máquinas Pesadas	12.02.20
0904.20	Luana Priscila Rodrigues do Nascimento Fagundes	907.586.842-15	Técnico em Enfermagem	12.02.20
0904.20	Jeovane Luiz de Carvalho	014.534.142-90	Motorista de Veículo Pesado	12.02.20
0904.20	Silezia Kelly Coimbra da Silva	532.612.412-34	Técnico em Enfermagem	12.02.20
0904.20	Alini Lucas Pires	033.361.172-16	Técnico em Enfermagem	12.02.20
0904.20	André Bastistão Fontel	943.377.302-06	Borracheiro	14.02.20
0904.20	Aline Barros da Rocha Venâncio	983.692.882-00	Auxiliar de Farmácia	14.02.20
0904.20	Daniele Candido Ribeiro	025.808.652-17	Auxiliar de Farmácia	14.02.20
0904.20	Danubia Ribeiro de Freire	920.184.592-87	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Dayanna Cristina Ribeiro Caterinque	007.332.902-99	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Diele Veiga das Neves	024.769.112-75	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Ernandes Kuster Alves	555.160.502-78	Motorista de Veículo Leve	14.02.20
0904.20	Lucia Marines Bilhalva Serra	061.128.259-37	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Poliana Santana de Paula	055.355.832-35	Assistente Administrativo	14.02.20
0904.20	Tamiles Alves Damacena	036.043.532-70	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Rafaela de Oliveira Santos	992.280.412-34	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Thays Cambito Fernandes	040.318.242-54	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Sandra Ferreira Santos	024.801.282-70	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Gerciane Pinheiro Dias Cavalcante	886.061.042-72	Técnico em Enfermagem	17.02.20
0904.20	Larissa Ramos Coelho	023.957.912-70	Técnico em Enfermagem	17.02.20
0904.20	Marcelo Ferreira de Freitas	776.126.472-49	Motorista de Veículo Leve	18.02.20
0904.20	Gabrielle Siqueira Araújo	011.614.182-45	Auxiliar de Farmácia	18.02.20
0904.20	Keyth Oliveira de Souza Ferreira	026.857.751-02	Técnico em Enfermagem	19.02.20
0904.20	Gilberto Robert Junior Santos Dias	033.561.052-80	Técnico em Enfermagem	19.02.20
0904.20	Thiago Montilha Ribeiro	025.938.352-06	Auxiliar de Farmácia	19.02.20
0904.20	Jucelino Henrique Dantas	014.599.462-78	Motorista de Veículo Pesado	14.02.20
0904.20	Walison Neves Ramos	765.461.522-15	Motorista de Veículo Pesado	17.02.20
0904.20	Juliana Diniz Soares	008.978.052-32	Técnico em Enfermagem	17.02.20
0904.20	Rubia Ani da Silva Tortola	734.422.322-87	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Katia Americo Trindade	699.397.132-15	Técnico em Enfermagem	07.02.20
0904.20	Elaina Cristina Pantoja Cardoso	999.874.902-63	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Vangeni Bezerra da Silva	718.382.952-91	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Larissa de Cassia Pereira da Silva	003.475.602-70	Técnico em Enfermagem	14.02.20
0904.20	Everaldo Gonçalves	663.155.492-68	Operador de Máquina Pesada	18.02.20
0904.20	Célia Regina Cordeiro da Silva	597.600.442-34	Técnico em Enfermagem	19.02.20

II – Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00416/20

PROCESSO: 01566/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADA: Celia Littig e outros.
RESPONSÁVEL: José Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal de Jaru.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário do Município-AROM n. 2.427, de 29.03.2019 (fl.23 - ID 897410), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1566.20	Geovana Policarpo da Silva	807.051.032-34	Técnico em Enfermagem	23.03.20
1566.20	Rosineide Torquato da Silva Assis	611.491.442-20	Técnico em Enfermagem	03.04.20
1566.20	Daiane Veloso da Silva	013.598.012-78	Zelador	26.03.20
1566.20	Eduardo Quimas de Araújo	049.313.762-90	Zelador	26.03.20
1566.20	Jackson Oliveira dos Reis	908.987.702-97	Assistente Administrativo	09.04.20
1566.20	Mykaella Letícia Ferreira	031.159.962-17	Assistente Administrativo	09.04.20
1566.20	José Ferreira Neto	083.599.838-01	Técnico em Informática	15.04.20
1566.20	Maria Betania de Sá	004.660.522-35	Técnico em Enfermagem	03.04.20
1566.20	Ariane dos Santos Lopes	004.934.472-29	Técnico em Enfermagem	15.04.20
1566.20	Heliclins Fagundes de Lima Souza	549.311.502-68	Técnico em Enfermagem	16.04.20
1566.20	Gleice Ferreira dos Santos	019.447.552-25	Cozinheiro	15.04.20
1566.20	Leidijaine Lemes Cichoski	005.152.542-90	Assistente Administrativo	24.04.20
1566.20	Dielton Silva de Souza	028.011.172-00	Motorista de Veículo Leve	24.04.20
1566.20	Celia Littig	964.456.962-87	Técnico em Enfermagem	24.04.20
1566.20	Elcinely Garcia de Paula	003.547.432-79	Cozinheiro	24.04.20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1566.20	Alencar Fernandes dos Santos	907.958.222-00	Assistente Administrativo	23.04.20
1566.20	Paulo Gustavo Silva Moreira	010.703.352-66	Agente de Defesa Civil	24.04.20
1566.20	Antônio de Pádua Alves de Oliveira	688.025.362-87	Eletricista Predial	24.04.20
1566.20	Cleidimara da Conceição Santos	020.953.332-33	Zelador	01.04.20
1566.20	Oldair Ferreira	604.804.329-53	Motorista de Veículo Leve	07.04.20
1566.20	Ramilson da Silva Felisberto	873.074.802-04	Técnico em Enfermagem	07.04.20
1566.20	Donathan Breguedo Messias	961.052.402-87	Operador de Máquina Pesada	08.04.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004b;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00415/20

PROCESSO: 01578/20- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru.
INTERESSADO: João Batista Barreto e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Prefeitura do Município de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura do município de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário da Oficial do Município-DOM n. 2.427, de 29.03.2019, fl. 84-ID 898769, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1578.20	Darlene Louzada Barbosa	011.664.942-92	Nutricionista	10.03.20
1578.20	Larisse de Oliveira Vellozo	999.773.542-00	Médico Clínico Geral	12.03.20
1578.20	Leandra Cristina de Souza	855.968.252-04	Fisioterapeuta	12.03.20
1578.20	Luciano Marcos de Albuquerque	457.349.412-04	Auditor de Controle Interno	13.03.20
1578.20	Kassia Alves da Costa	017.615.882-06	Assistente Social	13.03.20
1578.20	João Batista Barreto	086.959.267-02	Pedreiro	15.03.20
1578.20	Ana Lucia Alves Campos	865.850.022-53	Assistente Administrativo	16.03.20
1578.20	Valquiria Pestana Rosa	860.960.522-15	Psicopedagogo	09.03.20
1578.20	José da Costa Breguedo	004.105.092-48	Operador de Serviços Gerais	13.03.20
1578.20	Emanuelle Andrade Martins	002.870.622-60	Médico Ginecologista e Obstetra	13.03.20
1578.20	Cristiane Ramos de Araújo	788.775.122-53	Médico Clínico Geral	16.03.20
1578.20	Catiane Benítez Canela	848.374.462-72	Fisioterapeuta	13.03.20
1578.20	Leonardo Chagas de Almeida	001.353.732-63	Operador de Serviços Gerais	13.03.20
1578.20	Ana Paula de Souza Medeiros	529.026.172-91	Psicólogo	16.03.20
1578.20	André Borges de Oliveira	877.330.211-20	Médico Ortopedista	16.03.20
1578.20	Franciel da Silva Nunes	025.380.092-78	Operador de Serviços Gerais	16.03.20
1578.20	Andreia da Silva Mesquita	003.845.453-00	Técnico em Saúde Bucal	17.03.20
1578.20	Gisele Moreira de Almeida	012.357.032-82	Fonoaudiólogo	17.03.20
1578.20	Douglas Ramiro Fogiatto	996.296.589-68	Médico Ginecologista e Obstetra	17.03.20
1578.20	Michele de Lima Barros Aguiar	635.324.682-04	Terapeuta Ocupacional	17.03.20
1578.20	Eliene Souza de Freitas Silva	835.487.422-20	Auxiliar de Farmácia	18.03.20
1578.20	Marcia Valeria de Freitas Maia	618.214.497-87	Técnico em Enfermagem	19.03.20
1578.20	Luciana Pereira Lemos	003.786.502-11	Técnico em Enfermagem	20.03.20
1578.20	Cristiane de Fátima Lauer de Souza	526.717.522-87	Técnico em Enfermagem	20.03.20
1578.20	Edson Gonçalves Ribeiro Junior	015.014.662-08	Operador de Máquinas Pesadas	26.03.20
1578.20	Cleiton Mauricio Lerner	606.469.342-87	Assistente Administrativo	30.03.20
1578.20	Miriam de Campos Prates Guimarães	025.778.492-85	Zelador	13.03.20
1578.20	Jaiane Ellen da Silva Lopes	041.436.102-48	Técnico em Enfermagem	13.03.20
1578.20	Kassya Keren dos Santos Queiros	965.071.952-00	Cozinheiro	13.03.20
1578.20	Maria Aparecida Leal	774.816.151-87	Zelador	13.03.20
1578.20	Tatiane dos Santos Orlandini	880.592.272-20	Zelador	13.03.20
1578.20	Alexandra Cardoso da Silva	659.039.002-91	Zelador	13.03.20
1578.20	Camila Aparecida de Paiva	042.030.852-09	Zelador	13.03.20
1578.20	Rakel Nilda de Souza Oliveira	022.666.862-24	Cozinheiro	18.03.20
1578.20	Lucelia Ferreira Barbosa Braga	028.445.641-19	Técnico em Enfermagem	20.03.20
1578.20	Eldiney Macedo Brasílio	714.300.322-00	Motorista de Veículo Leve	23.03.20
1578.20	Gilsimar dos Santos Souza	909.073.452-04	Técnico em Enfermagem	20.03.20
1578.20	Rosana Fidelis de Paula	001.580.192-6	Técnico em Enfermagem	27.03.20
1578.20	Thais Amanda Nobre dos Santos	920.884.732-20	Técnico em Enfermagem	26.03.20
1578.20	Daiany Gabriela de Lima Carvalho Oliveira	527.747.832-91	Fonoaudiólogo	17.03.20
1578.20	Adelma Vieira Israel	686.291.412-04	Técnico em Enfermagem	13.03.20
1578.20	Melina Sodre Ribeiro	955.183.202-72	Médico Ginecologista e Obstetra	17.03.20
1578.20	Selma Vaz Soares	857.611.922-68	Técnico em Enfermagem	26.03.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura do Município de Jaru, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura do município de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00413/20

PROCESSO: 01672/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADA: Francinalda Rego Soares e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior–Prefeito Municipal de Jaru.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário do Município- AROM nº 2.427, de 29.03.2019, fl. 192 –ID 902209, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1672.20	Elaine Menezes de Morais Vieira	806.707.842-49	Técnico em Enfermagem	17.04.20
1672.20	Juscelia Gonçalves de Souza	010.653.802-08	Assistente Administrativo	24.04.20
1672.20	Francinalda Rego Soares	612.715.352-20	Zelador	28.04.20
1672.20	Wallasson Freitas de Souza	006.887.342-51	Auxiliar de Farmácia	28.04.20
1672.20	Adriana Kalch	028.745.272-70	Cozinheiro	28.04.20
1672.20	Anaile Rodrigues de Souza	021.017.412-96	Técnico em Enfermagem	30.04.20
1672.20	Flávia Pereira de Oliveira	040.925.222-07	Zelador	30.04.20
1672.20	Maisa Tereza Rodrigues Mendes	008.434.522-50	Médico Cardiologista	11.05.20
1672.20	Vanessa Lopes da Silva	006.562.012-74	Nutricionista	11.05.20
1672.20	Fabianne Guerra da Silva	989.039.772-20	Cozinheiro	21.05.20
1672.20	João Victor Barreto de Souza	024.756.392-70	Assistente Administrativo	25.05.20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE

SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00412/20

PROCESSO: 01824/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADAS: Jéssica Fernandes da Silva CPF: 004.889.402-81; Alice Miranda Luzeiro da Silva CPF: 015.027.472-60.
RESPONSÁVEL: José Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal de Jaru.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão das servidoras públicas que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário do Município- AROM n. 2.427, de 29.03.2019 (fl.82, ID 911409), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1824.20	Jessica Fernandes da Silva	004.889.402-81	Fonoaudiólogo	05.06.20
1824.20	Alice Miranda Luzeiro da Silva	015.027.472-60	Fonoaudiólogo	05.06.20

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Jarú, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004b;

III. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/20

PROCESSO: 01335/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
INTERESSADO: Gezreel Pereira de Oliveira CPF: 743.099.192-00.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto–Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, que realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, empossado no cargo de enfermeiro em cumprimento a Decisão Judicial nº 7000936-90.2019.8.22.0020, fls. 7/12-ID888459, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1335.20	Gezreel Pereira de Oliveira	743.099.192-00	Enfermeiro	27.02.20

II – Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, na forma da lei que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004b;

III– Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Prefeitura Municipal de Novo Horizonte ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/20

PROCESSO: 02594/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF n. 476.518.224-04
Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação
CPF n. 289.643.222-15
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral Municipal
CPF n. 135.750.072-68
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral-Municipal
CPF n. 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.
GRUPO: I

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo n. 4120/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00270/17, proferido nos autos do Processo nº 4120/16, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Porto Velho, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4120/16) e deste monitoramento (2594/17), em razão de ausência de cumprimento das seguintes determinações:

4.1.3. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado, por empresa, por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização de todos os veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.4. institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas por empresa e com indicação da unidade escolar que permitam a realização do acompanhamento, fiscalização e atualização acerca das informações e dados dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Unidade Escolar; Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.6. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a incluir nos editais de contratação do serviço de transporte escolar os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.7. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos e embarcações o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.8. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidades dos veículos e embarcações quantos requisitos de higienização, conservação e segurança, em especial, a autorização para realização do transporte escolar dos órgãos competentes - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.9. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.10. Elabore e expeça, no prazo de 90 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares, exceto professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização legal e assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

E as recomendações que foram elevadas à determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00270/17 referente ao Processo 4120/16:

4.2.1. Estabeleça nas próximas contratações de embarcações para o transporte escolar a obrigatoriedade da grade lateral protetora visando aumentar o nível de segurança dos alunos transportados - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.2. Realize estudos quanto à necessidade de monitores na execução dos itinerários fluviais do transporte escolar, em especial, aos alunos da faixa etária entre 04 e 07 anos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.3. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.4. Articule-se com os órgãos responsáveis pela manutenção dos itinerários percorrido pelo transporte escolar com a finalidade de melhorar as condições dos percursos e reduzir o tempo gasto dentro do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.5. Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.7. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, uma vez que não atendeu integralmente as determinações e recomendações exaradas desta Corte de Contas contidas no Acórdão APL-TC 00270/17;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, recolha o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações indicados no Relatório de Auditoria de Monitoramento (ID=898478 – Processo nº 2594/17), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo também consultar o Processo n. 4120/16, que trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

VI – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, fundamentadas justificativas quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas nos Relatórios Técnicos (ID= 389681 – Processo nº 4120/16 e 898478 – Processo nº 2594/17), se for este o caso;

VII – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem vier a substituí-la, que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, acerca do teor deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor do acórdão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após archive-se;

XIII – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIREAS DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURTI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.038/2020-TCE/RO.
INTERESSADO : Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – RO.
UNIDADE : Instituto de Previdência de Rolim de Moura – RO.
RESPONSÁVEL : **SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF 599.989.892-72 Presidente de Instituto de Previdência.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Comunicado de Irregularidade enviado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual notícia a nomeação de Assessora Jurídica, a qual supostamente possui relação com investigados em operação da Polícia Federal – ocorrida no Instituto de Previdência de Rolim de Moura – RO, no mês de julho/20 –, e afirma que este fato poderia implicar em dificuldades nas investigações em curso.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 926715, às fls. ns. 7/13, da seguinte forma, *litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se a adoção da medida contida no parágrafo 29 e o arquivamento dos presentes autos.

32. Por fim, seja dado ciência à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas - MPC.

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma

inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 926715, às fls. ns. 7/13, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine al”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme matriz em anexo.

28. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

29. No entanto, verifica-se que a informação é relacionada a atividade de investigação em curso pela polícia federal, decorrente da Operação “Fake”, nesse sentido recomendamos que seja comunicado esse fato a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

30. Por fim, é cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, Ouvidor, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, **via Memorando**;

II.b – ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, **via ofício**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À **Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01896/20 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Ademir Schock

ASSUNTO: PACED – multa – item III.3 do Acórdão APL-TC 00363/18, processo (principal) nº 03388/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0395/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Luiz Ademir Schock, do item III.3 do Acórdão APL-TC 00363/18 (processo nº 03388/16 – ID nº 915013), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.500,00.

A Informação nº 0291/2020-DEAD (ID nº 930412), anuncia o recebimento do Ofício n. 1610/2020/PGE/PGETC (ID nº 929515), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA n. 20200200438631, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 930290.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Luiz Ademir Schock, quanto a multa cominada no item III.3 do Acórdão APL-TC 00363/18, exarado no processo de nº 03388/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO Nº: 01809/20 (PACED)
INTERESSADA: Mariana Calvi Akl Monteiro
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão AC2-TC 00054/20, processo (principal) nº 00017/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0396/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Mariana Calvi Akl Monteiro, do item V do Acórdão AC2-TC 00054/20 (processo nº 00017/18 – ID nº 909961), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0290/2020-DEAD (ID nº 930415), anuncia o recebimento do Ofício n. 1611/2020/PGE/PGETC (ID nº 929516), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA n. 20200200438442, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 930281.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Mariana Calvi Akl Monteiro, quanto a multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00054/20, exarado no processo de nº 00017/18, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03744/17 (PACED)
INTERESSADO: Abelardo Townes de Castro Neto
ASSUNTO: PACED – multa – item III do Acórdão AC1-TC 00081/14, processo (principal) nº 4005/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0394/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Abelardo Townes de Castro Neto, do item III do Acórdão AC1-TC 00081/14 (processo nº 4005/08– ID nº 498229 – fls. 15/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0289/2020-DEAD (ID nº 930282), informa o pagamento integral da CDA nº 20150200190673 (parcelamento nº 20170100100008), o que se confirma mediante o extrato do Sifate acostado ao ID nº 928953 e a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 929046.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Abelardo Townes de Castro Neto, quanto a multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00081/14, exarado no processo de nº 4005/08, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DECISÃO N. 35/2020-CG
PROCESSO: SEI N. 003684/2020
INTERESSADO: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
ASSUNTO: Alteração de férias - Exercício 2020-2

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto[1] (0229755), por meio do qual solicita alteração de suas férias (exercício 2020-2), previamente marcadas e registradas em escala de férias dos membros da Corte, para o período de 3/11 a 2/12/2020.
2. Fundamenta sua solicitação na situação de pandemia, ocasionada pelo COVID-19, que obsta a fruição do seu benefício em sua plenitude.
3. Pois bem, como compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o Conselheiro requerente possui férias relativas ao período 2020-2, agendadas para gozo nos períodos de 3/11 a 2/12/2020 (2020-2), e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 1º a 30/9/2021.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de alteração de férias do e. Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, para alterar o período de fruição de suas férias 2020-2 para 1º a 30/9/2021.
9. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
10. Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] MEMORANDO Nº 120/2020/GABPRES (0229675) – SEI N. 005044/2020